

entregue pessoalmente ou remetido pelo correio em carta registada com aviso de recepção, dele devendo constar os seguintes elementos:

- a) Identificação completa (nome, filiação, nacionalidade, naturalidade, data de nascimento, número e data do bilhete de identidade e serviço de identificação que o emitiu, morada e número de telefone);
- b) Habilitações literárias;
- c) Referência ao concurso a que se candidata;
- d) Identificação da categoria que o candidato detém, serviço a que pertence, natureza do vínculo e tempo de serviço na categoria, na carreira e função pública.

9.2 — O requerimento de admissão deverá ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) *Curriculum vitae* detalhado, datado e assinado;
- b) Documento comprovativo das habilitações literárias;
- c) Documentos comprovativos das acções de formação profissional complementar, com referência à entidade promotora e respectiva duração;
- d) Documento comprovativo da classificação de serviço reportada dos três últimos anos (menções quantitativa e qualitativa);
- e) Declaração actualizada, emitida e autenticada pelo respectivo serviço ou organismo de origem, que comprove a categoria de que o candidato é titular, a natureza do vínculo à função pública, a especificação pormenorizada das funções que lhe estiveram cometidas no mesmo período e as classificações de serviço relevantes, bem como o tempo de serviço na categoria, na carreira e na função pública;
- f) Se for o caso, pedido de suprimimento da avaliação de desempenho por adequada ponderação de currículo profissional relativamente ao

período que não foi objecto de avaliação, nos termos do artigo 18.º do Decreto Regulamentar n.º 19-A/2004, de 14 de Maio.

9.3 — A não instrução do processo de candidatura nos termos dos n.ºs 9.1 e 9.2 do aviso de abertura determina a exclusão do concurso.

10 — Os candidatos pertencentes ao Instituto Português de Museus ficam dispensados da apresentação dos documentos que já constarem dos respectivos processos individuais, nos termos do n.º 5 do artigo 31.º do Decreto-Lei n.º 204/98, de 11 de Julho.

11 — Assiste ao júri a faculdade de exigir a qualquer dos candidatos, no caso de dúvida sobre a situação que descreveram, a apresentação de documentos comprovativos das suas declarações.

12 — As falsas declarações são puníveis nos termos da lei.

13 — O local de afixação da relação de candidatos e da lista de classificação final será no Instituto Português de Museus.

14 — Constituição do júri:

Presidente — Dr.ª Maria Adília Folgado Creso, Directora dos Serviços Administrativos, substituída nas suas faltas e impedimentos pelo 1.º vogal efectivo.

Vogais efectivos:

Dr. António José Pessanha de Oliveira, assessor principal.

Dr.ª Maria Fernanda Sárria Bento, técnica superior estagiária.

Vogais suplentes:

João António Feio Pereira, chefe de secção.

José da Costa Leal, assistente administrativo especialista.

16 de Outubro de 2006. — A Directora dos Serviços Administrativos, *Maria Adília Creso*.



PARTE D

CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Despacho (extracto) n.º 22 073/2006

Por despacho do vice-presidente do Conselho Superior da Magistratura de 11 de Outubro de 2006, no uso de competência delegada (*Diário da República*, 2.ª série, de 25 de Maio de 2005), foi o Dr. Domingos Manuel Gonçalves Rodrigues, juiz desembargador do Tribunal da Relação de Lisboa, desligado do serviço para efeitos de aposentação/jubilção.

11 de Outubro de 2006. — O Juiz-Secretário, *Paulo Alexandre Pereira Guerra*.

CONSELHO SUPERIOR DOS TRIBUNAIS ADMINISTRATIVOS E FISCAIS

Deliberação (extracto) n.º 1505/2006

Por deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais de 16 de Outubro de 2006:

O Dr. José Norberto de Melo Baeta de Queiroz, juiz em comissão permanente de serviço na Secção de Contencioso Tributário do Supremo Tribunal Administrativo, foi provido, a título definitivo, como juiz conselheiro dos mesmos Tribunal e Secção.

O Dr. Edmundo António Vasco Moscoso, juiz em comissão permanente de serviço na Secção de Contencioso Administrativo do

Supremo Tribunal Administrativo, foi provido, a título definitivo, como juiz conselheiro dos mesmos Tribunal e Secção.

(Isenta de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

17 de Outubro de 2006. — O Presidente, *Manuel Fernando dos Santos Serra*.

MINISTÉRIO PÚBLICO

Procuradoria-Geral da República

Despacho (extracto) n.º 22 074/2006

Por despacho do secretário da Procuradoria-Geral da República de 17 de Outubro de 2006, obtido o parecer favorável da Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, a técnica profissional de 1.ª classe do quadro de pessoal dos Serviços de Apoio Técnico e Administrativo da Procuradoria-Geral da República, licenciada Ana Paula Ramos Lemos de Lima foi nomeada, nos termos dos artigos 4.º, 6.º, n.º 2, 7.º e 10.º do Decreto-Lei n.º 497/99, de 19 de Novembro, em regime de comissão de serviço extraordinária, estagiária da carreira técnica superior, do mesmo quadro de pessoal, com efeitos a 15 de Setembro de 2006, ficando posicionada no escalão 1, índice 321.

19 de Outubro de 2006. — A Directora de Serviços, *Maria Adélia Saraiva do Nascimento Diniz*.



PARTE E

ORDEM DOS ADVOGADOS

Regulamento n.º 204/2006

Preâmbulo

O desenvolvimento sócio-económico ampliou a necessidade, a diversidade e a complexidade de assistência jurídica, o que, juntamente com o aumento do número de advogados, provocou uma reorientação do exercício da advocacia no sentido da acentuação da especificidade do conhecimento e da prática jurídica, para corresponder à procura cada vez mais selectiva que privilegia a competência específica.

Atenta a esta realidade, a Ordem dos Advogados, no sentido de habilitar a sociedade com uma informação segura sobre as competências específicas dos advogados, sentiu o dever de diferenciar com a qualidade de especialista os advogados que, pela sua formação e prática, demonstrem habilitação específica em determinada área do direito.

A primeira referência normativa à especialização dos advogados surge no n.º 5 do artigo 80.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Uma das conclusões do II Congresso da Ordem dos Advogados, em Dezembro de 1985, recomenda a criação do título de advogado especialista em áreas de especialização em função do interesse público e da realidade sociológica, o que é reiterado no V Congresso, em Maio de 2000.

No seguimento destas recomendações foi aprovado o regulamento n.º 15/2004, denominado por Regulamento Geral das Especialidades, publicado em 5 de Abril de 2004, que estabelecia um regime transitório até à aprovação de um regulamento definitivo, tarefa que agora se cumpre.

O presente Regulamento beneficia da experiência colhida na vigência do anterior e pretende conferir verdade à atribuição da qualidade de advogado especialista, assentando a sua avaliação no conhecimento adquirido e na prática demonstrada pelo advogado candidato. Estabeleceu-se, para tanto, uma análise aprofundada das candidaturas, com apreciação pelo colégio das especialidades do nível de conhecimento e prática do candidato dentro da área da respectiva especialidade.

O exame de especialidade, com aprovação, será, por regra, requisito imprescindível à atribuição da qualidade de especialista pelo conselho geral.

Nestes termos, o conselho geral da Ordem dos Advogados, em sessão plenária de 14 de Julho de 2006, delibera, ao abrigo do disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, aprovado pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, aprovar o seguinte regulamento:

Regulamento Geral das Especialidades

SECÇÃO I

Parte geral

Artigo 1.º

Âmbito e aplicação

1 — O presente Regulamento define o regime de atribuição do título de advogado especialista e define as áreas de prática que, dentro do exercício da advocacia, são consideradas especialidades.

2 — As disposições deste diploma aplicam-se a todos os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados.

Artigo 2.º

Natureza do título

1 — O título de advogado especialista constitui uma certificação de competência específica na área da respectiva especialidade, mas não limita a prática jurídica do titular, nem impede qualquer advogado de exercer a advocacia na área das especialidades reconhecidas pelo presente Regulamento.

2 — O advogado especialista pode usar e divulgar o seu título, nos termos permitidos pelo Estatuto da Ordem dos Advogados.

Artigo 3.º

Requisitos mínimos

Podem adquirir o título de advogado especialista os advogados com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, ininterrupta há mais

de dez anos, com igual período mínimo de exercício efectivo da advocacia na área da especialidade invocada e a quem seja reconhecida competência específica, teórica e prática.

Artigo 4.º

Exercício da especialidade

1 — O advogado especialista, enquanto tal, deve manter a prática e adquirir formação contínua na área da respectiva especialidade.

2 — No fim de cada período de cinco anos, a partir da atribuição do título, o advogado especialista entregará no colégio das especialidades um currículo profissional elaborado nos termos do artigo 7.º deste Regulamento, demonstrativo da prática exercida e da formação adquirida na área da especialidade respectiva, nos cinco anos anteriores.

Artigo 5.º

Definição das especialidades

1 — As áreas de prática jurídica consideradas especialidades são estabelecidas pelo conselho geral, que definirá também os respectivos conteúdos.

2 — A lista anexa a este Regulamento, que é parte integrante deste, contém as especialidades actualmente reconhecidas, cabendo ao conselho geral, em qualquer altura, reconhecer outras especialidades ou eliminar qualquer das existentes.

SECÇÃO II

Da atribuição do título

Artigo 6.º

Da candidatura

1 — O pedido de atribuição do título de advogado especialista deverá ser formalizado através de requerimento, apresentado na sede da Ordem dos Advogados e dirigido ao conselho geral.

2 — No requerimento o candidato demonstrará possuir capacidade para a aquisição do título, devendo descrever, circunstanciadamente, a sua formação e prática jurídica.

3 — O candidato fará acompanhar o requerimento com os documentos, ou outros meios de reprodução, confirmativos da descrição curricular, com especial relevância para os actos de prática jurídica.

4 — O candidato poderá apresentar declarações de pessoas e entidades abonadoras das suas qualidades profissionais ou informadoras da sua formação e prática.

Artigo 7.º

Curriculum profissional

1 — Na descrição curricular o candidato evidenciará a formação académica adquirida e a participação em acções formativas na área da especialidade a que se candidata, juntando a certificação documental respectiva que possua.

2 — A prática efectiva na área da especialidade deverá ser circunstanciadamente descrita com a identificação de casos e assuntos que o candidato tenha patrocinado como advogado, indicando o tipo de assessoria prestada e o nome do cliente assistido e apresentando cópias de peças escritas que o candidato tenha produzido no exercício dessa assessoria específica.

3 — As informações prestadas ao abrigo do número anterior estão sujeitas a sigilo profissional, nos termos do artigo 87.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

4 — O candidato indicará, ainda, os trabalhos que tenha publicado e as publicações em que comprovadamente tenha participado, juntando um exemplar de cada, quando a publicação não seja de grande divulgação ou de fácil acesso ou sempre que lhe seja solicitado pelo relator do processo de candidatura.

Artigo 8.º

Autuação do processo de candidatura

1 — O processo de candidatura, uma vez autuado, é apresentado ao conselho geral, que para ele nomeia um relator, de entre os seus membros.

2 — O conselho geral pode rejeitar liminarmente a candidatura se constatar que não se verificam os requisitos relativos aos períodos mínimos de inscrição ou de prática efectiva da advocacia, previstos no artigo 3.º, se o título pretendido for para uma especialidade não